

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
ExxonMobil	Pré-edital	Alteração	1	3	-	-	Para os blocos em que a Petrobras exerceu seu direito de preferência em atuar como operadora e o excedente em óleo para a União da oferta vencedora for superior ao mínimo estabelecido no edital, a Petrobras deverá, na sessão pública de apresentação de ofertas, manifestar seu interesse em compor o consórcio que assinará o contrato. O disposto neste parágrafo não se aplica caso a Petrobras seja a licitante vencedora, isoladamente ou em consórcio. Caso a Petrobras decida não integrar o consórcio, a licitante vencedora, individualmente ou em consórcio, assumirá 100% (cem por cento) da participação no bloco licitado, devendo indicar a operadora e os novos percentuais de participação.	Para os blocos em que a Petrobras exerceu seu direito de preferência em atuar como operadora e o excedente em óleo para a União da oferta vencedora for superior ao mínimo estabelecido no edital, a Petrobras deverá, na sessão pública de apresentação de ofertas, manifestar seu interesse em compor o consórcio que assinará o contrato. A Petrobras deverá aderir à oferta vencedora e aos termos e condições dos documentos particulares celebrados entre os membros do consórcio vencedor e que regem sua participação na rodada de licitação, bem como na operação futura sob o contrato, conforme aplicável, hipótese em que a Petrobras terá o direito de solicitar cópia dos documentos particulares antes de decidir se irá aderir ou não à oferta vencedora. O disposto neste parágrafo não se aplica caso a Petrobras seja a licitante vencedora, isoladamente ou em consórcio.	De acordo com as práticas brasileiras e internacionais, todos os consorciados, para fins de participação em uma rodada de licitações, firmam acordos, tais como o <i>Joint Bidding Agreement</i> , que regem seus direitos e obrigações relativos à rodada, e que também estabelecem os princípios para o futuro acordo de operação conjunta, conforme aplicável. Portanto, o objetivo desta revisão é deixar claro que a Petrobras deve respeitar os acordos particulares que possam ter sido firmados entre os consorciados vencedores, uma vez que não pode haver prejuízo aos direitos e obrigações acordados antes de a Petrobras decidir entrar no consórcio vencedor. O consórcio vencedor não pode ser prejudicado pelo exercício de um direito extraordinário e sem precedentes concedido à Petrobras por lei.	SPL	Não aceito	Há modelo de contrato de consórcio a ser observado por todas as consorciadas, previsto no Anexo X da minuta do contrato (a qual, por sua vez, é anexa ao edital), o que confere previsibilidade aos interessados quanto às regras a serem obrigatoriamente observadas pelas partes. A ANP entende que o estabelecimento de tais regras é suficiente para regular adequadamente a questão segundo o modelo de partilha de produção concebido.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
CNOOC	Pré-edital	Alteração	1	4	Tabela 1	-	Fim do prazo para pagamento do bônus de assinatura e envio do comprovante Até 27/12/2019	Substituir o campo: Fim do Prazo para pagamento do bônus de assinatura e envio do comprovante: até 27/12/2019 Por: O pagamento do bônus será exigido 15 dias depois de entregue o Acordo de Coparticipação para aprovação da ANP, conforme proposto a seguir.	Reduzir o impacto do pagamento antecipado do Bônus de Assinatura no fluxo de caixa que vai ser fortemente impactado pela demora na construção do Acordo de Coparticipação com a Petrobras e aprovação pela ANP.	SPL	Não aceito	Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
CNOOC	Pré-edital	Alteração	2	2	-	-	O bônus de assinatura corresponde ao montante, em reais (R\$), a ser pago pela licitante vencedora, em parcela única, no prazo estabelecido pela ANP, como condição para assinatura do contrato de partilha de produção do bloco objeto da oferta.	O bônus de assinatura corresponde ao montante, em reais (R\$), a ser pago pela licitante vencedora, em parcela única, no prazo estabelecido pela ANP, como condição para a Efetividade do Acordo de Coparticipação e vigência do contrato de partilha de produção do bloco objeto da oferta.	Reduzir o impacto do pagamento antecipado do Bônus de Assinatura no fluxo de caixa que vai ser fortemente impactado pela demora na construção do Acordo de Coparticipação com a Petrobras e aprovação pela ANP.	SPL	Não aceito	Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
ExxonMobil	Pré-edital	Alteração	2	2	-	-	O bônus de assinatura corresponde ao montante, em reais (R\$), a ser pago pela licitante vencedora, em parcela única, no prazo estabelecido pela ANP, como condição para assinatura do contrato de partilha de produção do bloco objeto da oferta.	O bônus de assinatura corresponde ao montante, em reais (R\$), será pago pela licitante vencedora, em duas parcelas, sendo a primeira parcela paga na data de assinatura do contrato de partilha de produção e o restante na data de assinatura do Acordo de Coparticipação. O pagamento da primeira parcela será condição para assinatura do contrato de partilha de produção do bloco objeto da oferta.	Considerando a relevância do Acordo de Coparticipação para que o Contratados tenham direito ao recebimento da sua parcela da produção, é importante que parte do Bônus de Assinatura seja pago apenas quando da assinatura do Acordo de Coparticipação.	SPL	Não aceito	Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
CNOOC	Pré-edital	Alteração	2	3	-	-	Os percentuais mínimos de conteúdo local para o bloco de Atapu deverá atender às condições exigidas a este título no contrato de concessão de Oeste de Atapu, quais sejam: 35% (trinta e cinco por cento) na fase de exploração e 30% (trinta por cento) na etapa de desenvolvimento da produção, conforme as diretrizes da Resolução CNPE nº 6/2019.	Os percentuais mínimos de conteúdo local para os reservatórios do Bloco de Atapu com áreas individualizadas atenderão às condições do Contrato relativo à área adjacente, nos termos das Resoluções CNPE n.º 7/2017 e 6/2019.	Como pode haver mais de um reservatório que se estenda para a Área Adjacente já contratada, o conteúdo local será definido pelo Conteúdo Local do Contrato da Área Adjacente, nos termos das Resoluções CNPE n.º 7/2017 e 6/2019.	SCL	Não aceito	Os compromissos mínimos de conteúdo local foram estabelecidos pela Resolução CNPE n.º 06, de 17 de abril de 2019, cabendo à ANP apenas replicá-los no instrumento licitatório.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
Petrobras	Pré- edital	Alteração	2	3	-	-	Os percentuais mínimos de conteúdo local global e dos macrogrupos a serem cumpridos na fase de exploração e na etapa de desenvolvimento da produção encontram-se sintetizados na Tabela 4 e no contrato de partilha de produção, sendo estes não sendo passíveis de mecanismos de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos, seguindo as diretrizes da Resolução CNPE nº 6/2019.	Os percentuais mínimos de conteúdo local dos macrogrupos a serem cumpridos na Etapa de Desenvolvimento da Produção encontram-se sintetizados na Tabela 4 e no contrato de partilha de produção, sendo estes não sendo passíveis de mecanismos de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos, seguindo as diretrizes da Resolução CNPE nº 6/2019.	Não há necessidade de se falar em Fase de Exploração.	SCL	Aceito	As áreas ofertadas na licitação do excedente da cessão onerosa já tiveram declaração de comercialidade, não havendo previsão de fase de exploração.	Os percentuais mínimos de conteúdo local a serem cumpridos na etapa de desenvolvimento da produção encontram-se sintetizados na Tabela 4 e no contrato de partilha de produção, não sendo passíveis de mecanismos de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos, seguindo as diretrizes da Resolução CNPE nº 6/2019.
IBP	Pré- edital	Alteração	2	3	3º parágrafo	-	Os percentuais mínimos de conteúdo local para o bloco de Atapu deverá atender às condições exigidas a este título no contrato de concessão de Oeste de Atapu, quais sejam: 35% (trinta e cinco por cento) na fase de exploração e 30% (trinta por cento) na etapa de desenvolvimento da produção, conforme as diretrizes da Resolução CNPE nº 6/2019.	Os percentuais mínimos de conteúdo local para o bloco de Atapu deverá atender às condições exigidas a este título no contrato de concessão de Oeste de Atapu, quais sejam: 30% (trinta por cento) na etapa de desenvolvimento da produção, conforme as diretrizes da Resolução CNPE nº 6/2019.	Inexiste fase de exploração.	SCL	Aceito	As áreas ofertadas na licitação do excedente da cessão onerosa já tiveram declaração de comercialidade, não havendo previsão de fase de exploração.	Os percentuais mínimos de conteúdo local para o bloco de Atapu deverão atender às condições exigidas a este título no contrato de concessão de Oeste de Atapu, de 30% (trinta por cento) na etapa de desenvolvimento da produção, conforme as diretrizes da Resolução CNPE nº 6/2019.
ABIMAQ	Pré- edital	ALTERAÇÃO	2	3	Tabela 4	-	% CL Mínimo na Etapa de Desenvolvimento para Búzios, Itapu e Sépia Construção de Poço 25 Sistema de Coleta e escoamento 40 Unidade Estacionária de Produção 25	Estabelecer que os índices de Conteúdo Local Mínimo da Unidade Estacionária de Produção sejam os seguintes para os Blocos Búzios, Itapu e Sépia: 40% (quarenta por cento) para Engenharia, 40% (quarenta por cento) para Máquinas e Equipamentos, 40% (quarenta por cento) para Construção, Integração e Montagem.	A utilização de índices globais de conteúdo local, sem separar bens de serviços, na prática, permite que os valores contratados sejam obtidos somente com serviços que obrigatoriamente têm que ser realizados aqui, permitindo assim que os bens sejam importados em sua totalidade. Assim sendo, é mandatório que não prevaleça a tendência verificada nas últimas Resoluções do CNPE e que os índices de conteúdo local sejam reavaliados, tomando como base aqueles constantes na resolução ANP 726/2018 para aplicação no aditamento dos contratos assinados entre 2005 e 2013.	SCL	Não aceito	Os compromissos mínimos de conteúdo local foram estabelecidos pela Resolução CNPE n.º 06, de 17 de abril de 2019, cabendo à ANP apenas replicá-los no instrumento licitatório.	Mantem-se conforme redação do pré- edital.
Petrobras	Pré- edital	Alteração	2	3	Tabela 4	-	Tabela 4 – Percentuais mínimos de conteúdo local global	Tabela 4 - Percentuais mínimos de conteúdo local	Não há necessidade em se fazer referência a um conteúdo local global do contrato.	SCL	Aceito	A supressão do termo "global" torna a redação mais clara.	Tabela 4 - Percentuais mínimos de conteúdo local
IBP	Pré- edital	Alteração	2	3	Tabela 4	-	Tabela 4 – Percentuais mínimos de conteúdo local global	Tabela 4 – Percentuais mínimos de conteúdo local.	Não há necessidade em se fazer referência a um conteúdo local global do contrato.	SCL	Aceito	A supressão do termo "global" torna a redação mais clara.	Tabela 4 - Percentuais mínimos de conteúdo local
CNOOC	Pré- edital	Inclusão	2	4	1	-	INCLUSÃO	A Resolução do CNPE atribuiu a definição do direito dos Contratados a partir da Efetividade do Acordo de Coparticipação. Essa forma, a vigência do contrato de partilha da produção ficará suspenso da Data da Assinatura até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.	Suspensão do prazo de produção até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, de forma a iniciar a contagem do prazo apenas quando for garantido o direito de E&P aos Contratados, ou seja, somente a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, nos termos da Resolução CNPE n. 02/2019.	SDP	Aceito Parcialmente	Todos os aspectos relacionados aos direitos e obrigações derivados da necessidade de assinatura de um Acordo de Coparticipação, pelas particularidades das áreas ora licitadas, estão explicitadas na seção 2.4 (Particularidades) do Edital. No entanto, em função da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação deste pré- edital e com intuito de tornar a redação mais clara, aprimoramentos de forma serão implementados. A referida inclusão deverá ocorrer da seguinte forma (2.4.1 - Acordo de Coparticipação, no novo nono parágrafo em função de outras sugestões acatadas).	(Seção 2.4.1 - Como Nono Parágrafo). Nos termos da Resolução CNPE n.º 2/2019, alterada pela Resolução CNPE n.º 13/2019, entre a assinatura do contrato de partilha de produção e a data efetiva do acordo de coparticipação prevalecem as regras do contrato de cessão onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da produção.
IBP	Pré- edital	Alteração	2	4	1	1º parágrafo	Os blocos em oferta na Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa contém reservatórios coincidentes aos que se estendem sob contrato de cessão onerosa, doravante denominada Área Coparticipada, o que impõe a adoção de Acordo de Coparticipação para o desenvolvimento e a produção de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, no que couber, e nos procedimentos dispostos na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação.	Os blocos em oferta na Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa contém jazidas coincidentes aos que se estendem sob contrato de cessão onerosa, doravante denominada Área Coparticipada, o que impõe a adoção de Acordo de Coparticipação para o desenvolvimento e a produção de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, no que couber, e nos procedimentos dispostos na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação.	Ajuste de termo técnico, tendo em vista que o contrato de cessão onerosa outorga à Petrobras o direito de produção das jazidas identificadas e objeto da declaração de comercialidade. Nesse sentido, é importante observar que eventuais novas descobertas serão reguladas pelo novo CPP aqui firmado.	SDP	Aceito	A sugestão apresentada procede. Conforme estabelecido no Artigo 6º da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), jazidas são reservatórios ou depósitos já identificados e possíveis de serem postos em produção, definição esta que melhor se adequa as características da área que ora será licitada.	Os blocos em oferta na Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa contém jazidas coincidentes aos que se estendem sob contrato de cessão onerosa, doravante denominada Área Coparticipada, o que impõe a adoção de Acordo de Coparticipação para o desenvolvimento e a produção de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, no que couber, e nos procedimentos dispostos na Portaria MME nº 265/2019.
IBP	Pré- edital	Alteração	2	4	1	5º parágrafo	Nos termos da Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, as licitantes vencedoras signatárias do contrato de partilha de produção poderão optar pela predeterminação da divisão da produção da Área Coparticipada, que prevalecerá até a data efetiva de assinatura do Acordo de Coparticipação.	Nos termos da Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, a predeterminação da divisão da produção da Área Coparticipada, caso existente, prevalecerá até a data efetiva do Acordo de Coparticipação.	As mudanças propostas refletem os termos da última versão da portaria divulgada pelo MME.	SDP	Aceito	Em função da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré- edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Ministério de Minas e Energia. A referida alteração deverá ocorrer da seguinte forma (2.4.1 - Acordo de Coparticipação, com os novos sétimo e oitavo parágrafos em função de outras sugestões acatadas).	(Seção 2.4.1 - Como sétimo e oitavo Parágrafos). A cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção poderão, mediante acordo, estabelecer os termos e condições que permitam a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção obter acesso a um percentual da produção da área coparticipada no período entre a data de assinatura do contrato de partilha da produção e a data efetiva do acordo de coparticipação. Caso a licitante vencedora que assinar o contrato de partilha de produção opte pela predeterminação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção e o contrato de cessão onerosa, prevalecem, de forma provisória, as regras acordadas entre a cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção.
Petrobras	Pré- edital	Alteração	2	4	1	5º parágrafo	Nos termos da Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, as licitantes vencedoras signatárias do contrato de partilha de produção poderão optar pela predeterminação da divisão da produção da Área Coparticipada, que prevalecerá até a data efetiva de assinatura do Acordo de Coparticipação.	Nos termos da Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, a predeterminação da divisão da produção da Área Coparticipada, caso existente, prevalecerá até a data efetiva do Acordo de Coparticipação.	As mudanças propostas refletem os termos da última versão da portaria divulgada pelo MME.	SDP	Aceito	Em função da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré- edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Ministério de Minas e Energia. A referida alteração deverá ocorrer da seguinte forma (2.4.1 - Acordo de Coparticipação, com os novos sétimo e oitavo parágrafos em função de outras sugestões acatadas).	(Seção 2.4.1 - Como sétimo e oitavo Parágrafos). A cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção poderão, mediante acordo, estabelecer os termos e condições que permitam a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção obter acesso a um percentual da produção da área coparticipada no período entre a data de assinatura do contrato de partilha da produção e a data efetiva do acordo de coparticipação. Caso a licitante vencedora que assinar o contrato de partilha de produção opte pela predeterminação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção e o contrato de cessão onerosa, prevalecem, de forma provisória, as regras acordadas entre a cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
CNOOC	Pré- edital	Alteração	2	4	2	2º parágrafo	Em contrapartida pelo pagamento, a(s) licitante(s) vencedora(s) signatária(s) do contrato de partilha de produção se tornar(ão) proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo bloco em oferta na data de assinatura do contrato de partilha de produção , de modo proporcional à sua participação, nos termos do Acordo de Coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente.	Em contrapartida pelo pagamento, a(s) licitante(s) vencedora(s) signatária(s) do contrato de partilha de produção se tornar(ão) proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo bloco em oferta na Data Efetiva do Acordo de Coparticipação , de modo proporcional à sua participação, nos termos do Acordo de Coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente.	Ajuste na redação em conformidade com a alteração introduzida na Resolução CNPE n. 2/2019 pela Resolução CNPE n. 13/2019.	SDP	Aceito	Em função da publicação da Resolução CNPE nº 13/2019 (que altera a Resolução CNPE nº 2/2019) e da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência aos normativos supracitados. A referida alteração deverá ocorrer da seguinte forma: 2.4.2 - Da Compensação devida à Petrobras pelos investimentos realizados nos blocos em oferta em decorrência da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa, como terceiro parágrafo, em função de sugestões acatadas.	(Seção 2.4.2 - Como Segundo, Terceiro Parágrafos). Controvérsias relativas ao valor da compensação e sua forma de pagamento deverão ser resolvidas por meio do mecanismo alternativo de solução de controvérsias, nos termos do compromisso de peritagem, a ser assinado no dia da assinatura do contrato de partilha da produção, conforme modelo estabelecido no Anexo da Portaria MME n.º 265/2019. Em contrapartida pelo pagamento, a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção se tornará proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo bloco em oferta, de modo proporcional à sua participação, na data efetiva do acordo de coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente.
IBP	Pré- edital	Alteração	2	4	2	2º parágrafo	Em contrapartida pelo pagamento, a(s) licitante(s) vencedora(s) signatária(s) do contrato de partilha de produção se tornar(ão) proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo bloco em oferta na data de assinatura do contrato de partilha de produção , de modo proporcional à sua participação, nos termos do Acordo de Coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente.	Em contrapartida pelo pagamento, a(s) licitante(s) vencedora(s) signatária(s) do contrato de partilha de produção se tornar(ão) proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo Bloco em oferta na data efetiva do Acordo de Coparticipação , de modo proporcional à sua participação, nos termos do Acordo de Coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente.	Conforme publicações mais recentes, o IBP entende que as entrantes se tornarão proprietárias na data efetiva do acordo de coparticipação.	SDP	Aceito	Em função da publicação da Resolução CNPE nº 13/2019 (que altera a Resolução CNPE nº 2/2019) e da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência aos normativos supracitados. A referida alteração deverá ocorrer da seguinte forma: 2.4.2 - Da Compensação devida à Petrobras pelos investimentos realizados nos blocos em oferta em decorrência da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa, como terceiro parágrafo, em função de sugestões acatadas.	(Seção 2.4.2 - Como Segundo, Terceiro Parágrafos). Controvérsias relativas ao valor da compensação e sua forma de pagamento deverão ser resolvidas por meio do mecanismo alternativo de solução de controvérsias, nos termos do compromisso de peritagem, a ser assinado no dia da assinatura do contrato de partilha da produção, conforme modelo estabelecido no Anexo da Portaria MME n.º 265/2019. Em contrapartida pelo pagamento, a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção se tornará proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo bloco em oferta, de modo proporcional à sua participação, na data efetiva do acordo de coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente.
Petrobras	Pré- edital	Alteração	2	4	2	2º parágrafo	Em contrapartida pelo pagamento, a(s) licitante(s) vencedora(s) signatária(s) do contrato de partilha de produção se tornar(ão) proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo bloco em oferta na data de assinatura do contrato de partilha de produção , de modo proporcional à sua participação, nos termos do Acordo de Coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente.	Em contrapartida pelo pagamento, a(s) licitante(s) vencedora(s) signatária(s) do contrato de partilha de produção se tornar(ão) proprietária(s) de percentual dos ativos existentes no respectivo Bloco em oferta na data efetiva do Acordo de Coparticipação , de modo proporcional à sua participação, nos termos do Acordo de Coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente.	Conforme publicações mais recentes, entendemos que os contratados do Contrato de Partilha de Produção se tornarão proprietárias na data efetiva do acordo de coparticipação.	SDP	Aceito	Em função da publicação da Resolução CNPE nº 13/2019 (que altera a Resolução CNPE nº 2/2019) e da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência aos normativos supracitados. A referida alteração deverá ocorrer da seguinte forma: 2.4.2 - Da Compensação devida à Petrobras pelos investimentos realizados nos blocos em oferta em decorrência da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa, como terceiro parágrafo, em função de sugestões acatadas.	(Seção 2.4.2 - Como Segundo, Terceiro Parágrafos). Controvérsias relativas ao valor da compensação e sua forma de pagamento deverão ser resolvidas por meio do mecanismo alternativo de solução de controvérsias, nos termos do compromisso de peritagem, a ser assinado no dia da assinatura do contrato de partilha da produção, conforme modelo estabelecido no Anexo da Portaria MME n.º 265/2019. Em contrapartida pelo pagamento, a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção se tornará proprietária de percentual dos ativos existentes no respectivo bloco em oferta, de modo proporcional à sua participação, na data efetiva do acordo de coparticipação a ser celebrado com a cessionária e a PPSA, esta na qualidade de interveniente anuente.
IBP	Pré- edital	Alteração	2	4	2	4º parágrafo	Caso a(s) licitante(s) vencedora(s) que assinar(em) o contrato de partilha de produção opte(m) pela pré-determinação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção do excedente de cessão onerosa e o contrato de cessão onerosa, estas devem atender às regras previstas na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, no que tange as questões relacionadas à compensação devida à cessionária.	Caso haja a pré-determinação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção do excedente de cessão onerosa e o contrato de cessão onerosa, a(s) licitante(s) vencedora(s) devem atender às regras previstas na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, no que tange as questões relacionadas à compensação devida à cessionária.	As mudanças propostas refletem os termos da última versão da portaria divulgada pelo MME.	SDP	Aceito	Em função da publicação da Resolução CNPE nº 13/2019 (que altera a Resolução CNPE nº 2/2019) e da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência aos normativos supracitados. A referida alteração, no entanto, tendo em vista tratar amplo e de abrangência que não só na questão atinente à compensação, deverá ocorrer da seguinte forma: 2.4.1 - Da Coparticipação, como sétimo e oitavo parágrafos em função de outras sugestões acatadas.	(Seção 2.4.1 - Como sétimo e oitavo Parágrafos). A cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção poderão, mediante acordo, estabelecer os termos e condições que permitam a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção obter acesso a um percentual da produção da área coparticipada no período entre a data de assinatura do contrato de partilha da produção e a data efetiva do acordo de coparticipação. Caso a licitante vencedora que assinar o contrato de partilha de produção opte pela predeterminação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção e o contrato de cessão onerosa, prevalecem, de forma provisória, as regras acordadas entre a cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção.
Petrobras	Pré- edital	Alteração	2	4	2	4º parágrafo	Caso a(s) licitante(s) vencedora(s) que assinar(em) o contrato de partilha de produção opte(m) pela pré-determinação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção do excedente de cessão onerosa e o contrato de cessão onerosa, estas devem atender às regras previstas na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, no que tange as questões relacionadas à compensação devida à cessionária.	Caso haja a pré-determinação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção do excedente de cessão onerosa e o contrato de cessão onerosa, a(s) licitante(s) vencedora(s) devem atender às regras previstas na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação, no que tange as questões relacionadas à compensação devida à cessionária.	As mudanças propostas refletem os termos da última versão da portaria divulgada pelo MME.	SDP	Aceito	Em função da publicação da Resolução CNPE nº 13/2019 (que altera a Resolução CNPE nº 2/2019) e da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência aos normativos supracitados. A referida alteração, no entanto, tendo em vista tratar amplo e de abrangência que não só na questão atinente à compensação, deverá ocorrer da seguinte forma: 2.4.1 - Da Coparticipação, como sétimo e oitavo parágrafos em função de outras sugestões acatadas.	(Seção 2.4.1 - Como sétimo e oitavo Parágrafos). A cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção poderão, mediante acordo, estabelecer os termos e condições que permitam a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção obter acesso a um percentual da produção da área coparticipada no período entre a data de assinatura do contrato de partilha da produção e a data efetiva do acordo de coparticipação. Caso a licitante vencedora que assinar o contrato de partilha de produção opte pela predeterminação da divisão da produção entre o contrato de partilha de produção e o contrato de cessão onerosa, prevalecem, de forma provisória, as regras acordadas entre a cessionária e a licitante vencedora signatária do contrato de partilha de produção.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
Firjan	Pré- edital	Inclusão	2	4	-	-	INCLUSÃO	Adição de nova cláusula que contenha a metodologia para possíveis soluções de incompatibilidades e impasses entre as partes no acordo de coparticipação. Essa metodologia preveria um prazo de 6 meses de tratativas para a efetivação do acordo de compensação à Petrobras e, caso persistissem as discordâncias, seria instaurado uma mediação pelo conselho da P.P.S.A. para definição do acordo contratual.	Muitas empresas do segmento de óleo e gás mostram-se preocupadas com esse tema, introduzido na resolução CNPE 2/2019. Este impasse pode gerar risco jurídico, impedir investimentos e acarretar em quedas nos ativos.	SDP	Aceito Parcialmente	Em função da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré- edital, a redação de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Ministério de Minas e Energia. A referida inclusão deverá ocorrer em duas seções distintas para melhor compreensão (2.4.1 - Acordo de Coparticipação e 2.4.2 - Da Compensação devida à Petrobras pelos investimentos realizados nos blocos em oferta em decorrência da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa).	(Seção 2.4.1 - Como Quinto e Sexto Parágrafos e deslocando os demais seguintes). Caso a cessionária, os futuros contratados e a interveniente anuente não celebrem voluntariamente o acordo de coparticipação no prazo estipulado no art. 4º da Portaria MME nº 265/2019, caberá à ANP determinar, de acordo com as melhores práticas da indústria do petróleo, a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a jazida, inclusive as participações, nos termos do art. 11. Controvérsias relativas ao valor da compensação e sua forma de pagamento não serão objeto de determinação pela ANP, e deverão ser resolvidas por meio de mecanismos alternativos de controvérsias, nos termos da Portaria MME nº 265/2019. (Seção 2.4.2 - Como Segundo Parágrafo). Controvérsias relativas ao valor da compensação e sua forma de pagamento não serão objeto de determinação pela ANP, e deverão ser resolvidas por meio de mecanismos alternativos de controvérsias, nos termos da Portaria MME nº 265/2019.
CNOOC	Pré- edital	Alteração	2	4	3	3º parágrafo	As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção referentes às Áreas Coparticipadas que contém tais reservatórios devem sujeitar-se aos termos dos respectivos Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção aprovados pela ANP, conforme o caso. Nesse sentido, na hipótese de áreas em oferta com Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção, os referidos instrumentos deverão ser aditivados para contemplar o Plano de Desenvolvimento global.	As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção referentes às Áreas Coparticipadas que contém tais reservatórios devem sujeitar-se aos termos dos respectivos Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, conforme o caso. Nesse sentido, na hipótese de áreas em oferta com Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção, os referidos instrumentos deverão ser aditivados para contemplar o Plano de Desenvolvimento Global.	Os efeitos do AIP e do CIP só podem se iniciar a partir do momento em que seja outorgado o direito de E&P aos Contratados, ou seja, somente a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.	SDP	Aceito	Em função republicação da Resolução do CNPE nº 2/2019, da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré- edital, a redação desta seção de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de Individualização da Produção passem a vigorar quando da assinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes acordem pela predeterminação da divisão da produção entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção e Acordo de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV.	(Seção 1.4 - Cronograma) Exclusão da Nota nº 3 do Cronograma. Anexo XXIV (Nos Considerandos do Termo Aditivo) vii. que, nos termos da Portaria MME nº 265/2019, o percentual da Produção entre o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa (da Área Coparticipada) será objeto do Acordo de Coparticipação; viii. que nos termos da Portaria MME nº 265/2019, que estabelece as regras para o Acordo de Coparticipação, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção. ix. que nos termos da Portaria MME nº 265/2019, os [inserir o nome(s) do(s) licitante(s) vencedor(es)] provisoriamente na(s) Área(s) de Desenvolvimento de [inserir a área de desenvolvimento], na Bacia de [•], poderão, mediante acordo, estabelecer o percentual da Produção da Área Coparticipada no período entre a data de assinatura do Contrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação; x. [inserir, informações do Acordo de Coparticipação assinado, identificando partes, referência de área que se refere, data efetiva, local]; e xi. [inserir caso haja acordo de predeterminação de
IBP	Pré- edital	Alteração	2	4	3	1º parágrafo	Os blocos de Atapu, Sépia e Búzios contém reservatório que se estende para áreas adjacentes que se encontram sob contrato de concessão e áreas não contratadas, conforme o caso. Com isso, foram celebrados procedimentos de individualização da produção (unitização) de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Resolução ANP nº 25/2013, a Resolução CNPE nº 08/2016.	Os blocos de Atapu, Sépia e Búzios contém jazida que se estende para áreas adjacentes que se encontram sob contrato de concessão e áreas não contratadas, conforme o caso. Com isso, foram celebrados procedimentos de individualização da produção (unitização) de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Resolução ANP nº 25/2013, a Resolução CNPE nº 08/2016.	Ajuste de termo técnico, tendo em vista que o contrato de cessão onerosa outorga à Petrobras o direito de produção das jazidas identificadas e objeto da declaração de comercialidade. Nesse sentido, é importante observar que eventuais novas descobertas serão reguladas pelo novo CPP aqui firmado.	SDP	Aceito	A sugestão apresentada procede. Conforme estabelecido no Artigo 6º da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), jazidas são reservatórios ou depósitos já identificados e possíveis de serem postos em produção, definição esta que melhor se adequa as características da área que ora será licitada.	Os blocos em oferta na Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa contém jazidas coincidentes aos que se estendem sob contrato de cessão onerosa, doravante denominada Área Coparticipada, o que impõe a adoção de Acordo de Coparticipação para o desenvolvimento e a produção de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, no que couber, e nos procedimentos dispostos na Portaria do Ministério de Minas e Energia que estabelece regras para o Acordo de Coparticipação.
IBP	Pré- edital	Alteração	2	4	3	3º parágrafo	As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção referentes às Áreas Coparticipadas que contém tais reservatórios devem sujeitar-se aos termos dos respectivos Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção aprovados pela ANP, conforme o caso. Nesse sentido, na hipótese de áreas em oferta com Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção, os referidos instrumentos deverão ser aditivados para contemplar o Plano de Desenvolvimento global.	As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção referentes às Áreas Coparticipadas que contém tais jazidas devem sujeitar-se aos termos dos respectivos Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção aprovados pela ANP, conforme o caso. Nesse sentido, na hipótese de áreas em oferta com Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção, os referidos instrumentos deverão ser aditivados para contemplar o Plano de Desenvolvimento Global.	Ajuste de termo técnico, tendo em vista que o contrato de cessão onerosa outorga à Petrobras o direito de produção das jazidas identificadas e objeto da declaração de comercialidade. Nesse sentido, é importante observar que eventuais novas descobertas serão reguladas pelo novo CPP aqui firmado.	SDP	Aceito	A sugestão apresentada procede. Conforme estabelecido no Artigo 6º da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), jazidas são reservatórios ou depósitos já identificados e possíveis de serem postos em produção, definição esta que melhor se adequa as características da área que ora será licitada.	As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção referentes às Áreas Coparticipadas que contém tais jazidas devem sujeitar-se aos termos dos respectivos Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção aprovados pela ANP, conforme o caso. Nesse sentido, na hipótese de áreas em oferta com Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção, os referidos instrumentos deverão ser aditivados para contemplar o Plano de Desenvolvimento global.
IBP	Pré- edital	Alteração	2	4	3	4º parágrafo	As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção deverão apresentar à ANP Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção vigente, conforme modelo do ANEXO XXIII.	As licitantes deverão apresentar, nos termos do item 4.1.2.4, à ANP Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção vigente, conforme modelo do ANEXO XXIII.	Entemos que o momento adequado para a entrega do termo de compromisso de adesão ao acordo ou compromisso de individualização da produção, é o da manifestação do interesse, momento em que ainda não há licitantes vencedoras.	SPL	Aceito Parcialmente	A sugestão apresentada procede. No entanto, a terminologia correta é interessada, em função do instante em que todas as pessoas jurídicas estarão no âmbito do processo de manifestação de interesse, qualificação e habilitação da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa.	As interessadas deverão apresentar à ANP, nos termos da seção 4.1.2.4, Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção vigente, conforme modelo do ANEXO XXIII.
Shell	Pré- edital	Alteração	2	4	3	4º parágrafo	As licitantes vencedoras signatárias dos contratos de partilha de produção deverão apresentar à ANP Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção vigente, conforme modelo do ANEXO XXIII.	Como parte dos documentos da manifestação de interesse previstos no item 4.1, as licitantes deverão apresentar à ANP o Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção vigente, conforme modelo do ANEXO XXIII.	A SBPL entende que em consonância com a previsão contida no item 4.1, o Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção é entregue quando da manifestação de interesse.	SPL	Aceito Parcialmente	A sugestão apresentada procede. No entanto, para melhor compreensão iremos propor outra redação para o referido item.	As interessadas deverão apresentar à ANP, nos termos da seção 4.1.2.4, Termo de Compromisso de Adesão ao Acordo de Individualização da Produção ou de Compromisso de Individualização da Produção, nos termos do Acordo/Compromisso de Individualização da Produção vigente, conforme modelo do ANEXO XXIII.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
IBP	Pré-edital	Alteração	2	4	3	5º parágrafo	Adicionalmente, deverão assinar Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção vigente, conforme modelo constante do ANEXO XXIV no mesmo dia da assinatura do contrato de partilha de produção, conforme cronograma exposto na seção 1.4, sendo este válido até que seja revisto e aditivado por todas as Partes, após a aprovação do Acordo de Coparticipação.	Adicionalmente, deverão celebrar aditivo ao Acordo ou Compromisso de Individualização da Produção inspirado no modelo constante do ANEXO XXIV após a celebração do Acordo de Coparticipação.	Conforme aludido no próprio edital (3º parágrafo do 2.4.3), o aditivo ao CIP ou AIP deverá ser assinado para contemplar o Plano de Desenvolvimento Global. Desta forma, não será factível a assinatura do aditivo ao AIP ao tempo da celebração do Contrato de Partilha.	SDP	Aceito Parcialmente	Em função republicação da Resolução do CNPE nº 2/2019, da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação desta seção de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de Individualização da Produção passem a vigorar quando da assinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes acordem pela predeterminação da divisão da produção entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção e Acordo de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV.	(Seção 1.4 - Cronograma) Exclusão da Nota nº 3 do Cronograma. Anexo XXIV (Nos Considerandos do Termo Aditivo) vii. que, nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, o percentual da Produção entre o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa (da Área Coparticipada) será objeto do Acordo de Coparticipação; viii. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, que estabelece as regras para o Acordo de Coparticipação, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção. ix. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, os [inserir o nome(s) do(s) licitante(s) vencedor(es)] provisoriamente na(s) Área(s) de Desenvolvimento de [inserir a área de desenvolvimento], na Bacia de [•], poderão, mediante acordo, estabelecer o percentual da Produção da Área Coparticipada no período entre a data de assinatura do Contrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação; x. [inserir, informações do Acordo de Coparticipação assinado, identificando partes, referência de área que se refere, data efetiva, local]; e xi. [inserir, caso haja acordo de predeterminação de produção, informações do acordo de predeterminação de produção];
Shell	Pré-edital	Alteração	2	4	3	5º parágrafo	Adicionalmente, deverão assinar Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção vigente, conforme modelo constante do ANEXO XXIV no mesmo dia da assinatura do contrato de partilha de produção, conforme cronograma exposto na seção 1.4, sendo este válido até que seja revisto e aditivado por todas as Partes, após a aprovação do Acordo de Coparticipação.	Adicionalmente, deverão assinar Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção vigente, com base no modelo constante do ANEXO XXIV, após a aprovação do Acordo de Coparticipação.	A SBPL entende que a assinatura de um termo aditivo quando da assinatura do contrato de partilha e posterior assinatura de um segundo termo aditivo após o acordo de coparticipação apenas adiciona uma fase de forma desnecessária. Na visão da Shell, após a aprovação do Acordo de Coparticipação restarão definidos os novos percentuais e as partes estarão aptas a assinar o Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção.	SDP	Aceito Parcialmente	Em função republicação da Resolução do CNPE nº 2/2019, da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação desta seção de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de Individualização da Produção passem a vigorar quando da assinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes acordem pela predeterminação da divisão da produção entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção e Acordo de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV.	Exclusão da Nota nº 3 do Cronograma. Anexo XXIV (Nos Considerandos do Termo Aditivo) vii. que, nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, o percentual da Produção entre o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa (da Área Coparticipada) será objeto do Acordo de Coparticipação; viii. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, que estabelece as regras para o Acordo de Coparticipação, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção. ix. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, os [inserir o nome(s) do(s) licitante(s) vencedor(es)] provisoriamente na(s) Área(s) de Desenvolvimento de [inserir a área de desenvolvimento], na Bacia de [•], poderão, mediante acordo, estabelecer o percentual da Produção da Área Coparticipada no período entre a data de assinatura do Contrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação; x. [inserir, informações do Acordo de Coparticipação assinado, identificando partes, referência de área que se refere, data efetiva, local]; e xi. [inserir, caso haja acordo de predeterminação de produção, informações do acordo de predeterminação de produção];
CNOOC	Pré-edital	Alteração	4	1	2	4	Por meio desse Termo de Compromisso, a interessada, caso seja vencedora da licitação e signatária de contrato de partilha de produção que se enquadre no disposto na seção 2.4.3, sujeitar-se-á ao respectivo Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção aprovado pela ANP.	Por meio desse Termo de Compromisso, a interessada, caso seja vencedora da licitação e signatária de contrato de partilha de produção que se enquadre no disposto na seção 2.4.3, sujeitar-se-á ao respectivo Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.	Os efeitos do AIP e do CIP só podem se iniciar a partir do momento em que seja outorgado o direito de E&P aos Contratados, ou seja, somente a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.	SDP	Não aceito	Em função republicação da Resolução do CNPE nº 2/2019, da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré-edital, a redação desta seção de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de Individualização da Produção passem a vigorar quando da assinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes acordem pela predeterminação da divisão da produção entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção e Acordo de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV.	Exclusão da Nota nº 3 do Cronograma. Anexo XXIV (Nos Considerandos do Termo Aditivo) vii. que, nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, o percentual da Produção entre o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa (da Área Coparticipada) será objeto do Acordo de Coparticipação; viii. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, que estabelece as regras para o Acordo de Coparticipação, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção. ix. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, os [inserir o nome(s) do(s) licitante(s) vencedor(es)] provisoriamente na(s) Área(s) de Desenvolvimento de [inserir a área de desenvolvimento], na Bacia de [•], poderão, mediante acordo, estabelecer o percentual da Produção da Área Coparticipada no período entre a data de assinatura do Contrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação; x. [inserir, informações do Acordo de Coparticipação assinado, identificando partes, referência de área que se refere, data efetiva, local]; e xi. [inserir, caso haja acordo de predeterminação de produção, informações do acordo de predeterminação de produção];

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
Total	Pré-edital	Alteração	6	2	3º parágrafo	-	O conteúdo do referido pacote de dados adicional obedecerá, quando disponível , a seguinte estrutura:	O conteúdo do referido pacote de dados adicional obedecerá à seguinte estrutura:	Entendemos que todos os documentos listados na Seção 6.2 do Edital deverão estar necessariamente disponíveis para acesso e análise dos potenciais interessados na licitação, mediante o cumprimento das condições estabelecidas na seção 6.2.1 do Edital.	SPL	Aceito Parcialmente	O pacote de dados técnicos adicional é uma coleção de dados técnicos referentes a cada área ofertada, as quais estão abrangidas pelo contrato de cessão onerosa, no qual a Petrobras figura como contratada. Tais dados contêm informações relativas às atividades da Petrobras no curso da execução do referido contrato e, por sua natureza, sua divulgação é vedada pelas normas jurídicas vigentes, sem o respectivo consentimento da Petrobras. Nesse sentido, os dados de cada pacote de dados técnicos adicional foram selecionados pela Petrobras, podendo – a depender de cada área – abranger toda a estrutura mencionada no edital ou parte dela. A sugestão ensejou aprimoramento da redação original, de modo a refletir com maior precisão o que se pretendia dispor.	O conteúdo do referido pacote de dados adicional obedecerá, parcialmente ou integralmente, a seguinte estrutura:
Total	Pré-edital	Alteração	6	2	a	5º item	Planos, programas e relatórios aprovados pela ANP, exceto o Plano de Desenvolvimento .	Planos, programas e relatórios aprovados pela ANP, incluindo o Plano de Desenvolvimento e seus respectivos anexos .	O Plano de Desenvolvimento (incluindo respectivos anexos) é documento essencial para a adequada avaliação por parte dos potenciais interessados em participar da licitação.	SPL	Não aceito	As normas vigentes vedam a divulgação dos documentos objeto da proposta sem o consentimento da Petrobras, eis que contêm informações relativas à atividade empresarial de pessoa jurídica de direito privado obtidas pela ANP no exercício de atividade de regulação, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.	A redação desta seção foi alterada em virtude de terem sido aceitas outras contribuições, exceto esta específica. Com isso, a estrutura do pacote de dados adicional obedecerá, parcialmente ou integralmente, estrutura estabelecida no Edital, além dos itens já incluídos no pré-edital, os seguintes: Contratos.
Exxon	Pré-edital	Alteração	6	2	c	-	c) Acordos / Compromisso de Individualização da Produção submetidos ou aprovados; sem o anexo do Plano de Desenvolvimento .	Acordos / Compromisso de Individualização da Produção submetidos ou aprovados; juntamente com o Plano de Desenvolvimento aprovado ou apresentado em anexo .	Os licitantes devem poder acessar o Plano de Desenvolvimento aprovado ou apresentado à ANP.	SPL	Não aceito	As normas vigentes vedam a divulgação dos documentos objeto da proposta em tela sem o consentimento da Petrobras, eis que contêm informações relativas à atividade empresarial de pessoa jurídica de direito privado obtidas pela ANP no exercício de atividade de regulação, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.	A redação desta seção foi alterada em virtude de terem sido aceitas outras contribuições, exceto esta específica. Com isso, a estrutura do pacote de dados adicional obedecerá, parcialmente ou integralmente, estrutura estabelecida no Edital, além dos itens já incluídos no pré-edital, os seguintes: Contratos.
Total	Pré-edital	Alteração	6	2	c	-	c) Acordos / Compromisso de Individualização da Produção submetidos ou aprovados; sem o anexo do Plano de Desenvolvimento .	Acordos / Compromisso de Individualização da Produção submetidos ou aprovados, incluindo o Plano de Desenvolvimento e respectivos anexos .	O Plano de Desenvolvimento (incluindo respectivos anexos) é documento essencial para a adequada avaliação por parte dos potenciais interessados em participar da licitação.	SPL	Não aceito	As normas vigentes vedam a divulgação dos documentos objeto da proposta em tela sem o consentimento da Petrobras, eis que contêm informações relativas à atividade empresarial de pessoa jurídica de direito privado obtidas pela ANP no exercício de atividade de regulação, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.	A redação desta seção foi alterada em virtude de terem sido aceitas outras contribuições, exceto esta específica. Com isso, a estrutura do pacote de dados adicional obedecerá, parcialmente ou integralmente, estrutura estabelecida no Edital, além dos itens já incluídos no pré-edital, os seguintes: Contratos.
Total	Pré-edital	Inclusão	6	2	e	-	INCLUSÃO	Principais contratos para contratação de bens e serviços firmados pela Petrobras na condição de cessionária no âmbito da cessão onerosa.	Os referidos contratos consistem em documentos essenciais para a adequada avaliação por parte dos potenciais interessados em participar da licitação.	SPL	Aceito	A redação desta seção foi alterada em virtude de ter sido aceita esta contribuição, dentre outras.	Com isso, a estrutura do pacote de dados adicional obedecerá, parcialmente ou integralmente, estrutura estabelecida no Edital, além dos itens já incluídos no pré-edital, os seguintes: Contratos.
Total	Pré-edital	Inclusão	6	2	f	-	INCLUSÃO	Orçamento para o quinquênio 2020 -2026	Os referidos orçamentos consistem em documentos essenciais para a adequada avaliação por parte dos potenciais interessados em participar da licitação.	SPL	Aceito Parcialmente	No pacote de dados serão disponibilizados os planos, programas e relatórios aprovados pela ANP, exceto o Plano de Desenvolvimento. Desta forma, os Planos Anuais de Trabalho (PAT), Planos Anuais de Orçamento (OAT) já estarão disponíveis no Pacote de Dados Adicional. Com relação ao período do orçamento, este será conforme a informação disponível nos referidos planos.	Com isso, a estrutura do pacote de dados adicional obedecerá, parcialmente ou integralmente, estrutura estabelecida no Edital, além dos itens já incluídos no pré-edital, os seguintes: Contratos.
Total	Pré-edital	Alteração	6	2	g	-	INCLUSÃO	Dados de produção, individualizado por poço.	Os referidos dados são essenciais para a adequada avaliação por parte dos potenciais interessados em participar da licitação.	SPL	Aceito Parcialmente	As informações relativas aos dados de produção, quando disponíveis, constarão no pacote de dados adicional no item (b) - Dados de Poços Confidenciais, conforme mencionado na estrutura descrita no pré-edital.	Com isso, a estrutura do pacote de dados adicional obedecerá, parcialmente ou integralmente, estrutura estabelecida no Edital, além dos itens já incluídos no pré-edital, os seguintes: Contratos.
DEUTSCHE BANK	Pré-edital	Alteração	7	4	-	-	As cartas de crédito deverão ser emitidas por bancos ou instituições financeiras regularmente registradas no Banco Central do Brasil e autorizados a operar, na forma do modelo do ANEXO XVII (Parte 1).	As cartas de crédito, na forma do modelo do ANEXO XVII (Parte 1), deverão ser emitidas: (i) por bancos ou instituições financeiras regularmente registradas no Banco Central do Brasil e autorizados a operar, ou ainda, (ii) por entidades estrangeiras integrantes dos grupos econômicos de bancos ou instituições financeiras regularmente registradas no Banco Central do Brasil e autorizados a operar, nesse caso, desde que representadas localmente por sua entidade brasileira .	Nos termos da Seção 7.4 do Edital, inserida no Capítulo 7 – Da Garantia da Oferta, a forma como disposta a prerrogativa de apresentação de cartas de crédito, que “deverão ser emitidas por bancos ou instituições financeiras regularmente registradas no Banco Central do Brasil e autorizados a operar”, é compreensível, dado que a execução da garantia deve ocorrer em território nacional, contudo, acaba trazendo uma barreira, que entendemos, não apenas escusável, mas também limitadora da competitividade em 2 aspectos: (i) para com as instituições financeiras que não podem figurar como garantidores dos licitantes, dado que não estão constituídas no Brasil; (ii) para com os próprios licitantes que se veem obrigados a contratar garantias com um universo reduzido de instituições financeiras, que acabam tendo o poder de ditar o preço ao seu arbítrio. Notem que com essa redação, toda a abordagem de execução da garantia seria efetuada localmente, com o Banco ou instituição financeira registrada no Bacen, até porque é regra do edital no item “b” da seção 7.4 do Edital, que se tenha a cidade do Rio de Janeiro como o local de execução da garantia, contudo, o leque de garantidores seria exponencialmente ampliado trazendo benefícios recíprocos sem majorar a ANP. 1. Da Concentração do Mercado Bancário O mercado bancário brasileiro é, notadamente, um dos mais concentrados no mundo, com a absoluta maioria dos ativos distribuídos em poucos participantes, sendo esta arcaizada	Compete privativamente ao Banco Central do Brasil, de acordo com o inciso X, art. 10, da Lei nº 4.595/1964, conceder autorização para o funcionamento de instituições financeiras no país. A Resolução do Banco Central nº 2.325/1996 estabelece a quais instituições é facultada a prestação de garantias, dentre as quais não estão incluídas as entidades estrangeiras integrantes dos grupos econômicos de bancos ou instituições financeiras regularmente registradas no Banco Central do Brasil. A representação local, conforme sugerido, não é requisito suficiente para a aceitação dessas instituições como emissoras de cartas de crédito em licitações realizadas pela Administração Pública.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.		

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
Petrobras	Pré- edital	Alteração	7	4		-	As garantias de oferta poderão ser fornecidas nas seguintes modalidades: (i) carta de crédito e (ii) seguro garantia.	As garantias de oferta poderão ser fornecidas nas seguintes modalidades: (i) carta de crédito; (ii) seguro garantia; e (iii) contrato de penhor de petróleo e gás natural.	O valor definido para a garantia de oferta dos Blocos ofertados nas Licitações do Excedente da Cessão Onerosa é significativamente superior ao exigido nas demais rodadas realizadas pela ANP. A apresentação de garantia de oferta utilizando as modalidades oferecidas no pré-edital poderá gerar um alto custo financeiro. Também deve ser observado que licitantes que tenham a intenção de apresentar ofertas para mais de um Bloco deverão assegurar que dispõem de garantias em valor suficiente para cobrir o total de suas ofertas, o que poderia ser facilitado com a adoção de outras modalidades de garantia, em especial o contrato de penhor de petróleo e gás natural.	SPL	Não aceito	Trata-se de garantia de curto prazo, sendo a modalidade penhor de petróleo inexecutable no horizonte de tempo desejado. Ademais, ao permitir o uso do penhor como modalidade de garantia de oferta, a competitividade do leilão estaria prejudicada ao favorecer empresas que já possuem produção no país em desfavor de novos entrantes.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
Petrobras	Pré- edital	Alteração	8	3	5º parágrafo	-	Não serão considerados para cálculo da média os poços com produção de petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da PPSA.	Poderão ser desconsiderados do cálculo da média os poços com Produção de Petróleo restringida por questões operacionais de forma intencional como resultado de uma intervenção deliberada do operador e que não sejam justificadas segundo as Melhores Práticas da indústria do Petróleo.	A Petrobras entende que deve ser computada a média de todos os poços produtores, salvo nos casos excepcionais referidos na redação ora sugerida.	PPSA	Não aceito	A não consideração de poços para o cálculo da média deve, obrigatoriamente, considerar questões técnicas e operacionais. Como qualquer ato praticado pela Gestora, eventual desconsideração de poços deve ser devidamente justificada. Os poços com perda por questões técnicas e operacionais não devem ser considerados porque não refletem a produtividade do Reservatório.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
IBP	Pré- edital	Alteração	8	3	5º parágrafo	-	Não serão considerados para cálculo da média os poços com produção de petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da PPSA.	Poderão ser desconsiderados do cálculo da média os poços com Produção de Petróleo restringida por questões operacionais de forma intencional como resultado de uma intervenção deliberada do operador e que não sejam justificadas segundo as Melhores Práticas da indústria do Petróleo.	O IBP entende que deve ser computada a média de todos os poços produtores, salvo nos casos excepcionais referidos na redação ora sugerida.	PPSA	Não aceito	A não consideração de poços para o cálculo da média deve, obrigatoriamente, considerar questões técnicas e operacionais. Como qualquer ato praticado pela Gestora, eventual desconsideração de poços deve ser devidamente justificada. Os poços com perda por questões técnicas e operacionais não devem ser considerados porque não refletem a produtividade do Reservatório.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
Exxon	Pré- edital	Alteração	8	3	6º parágrafo	-	Durante a fase de produção, a contratada, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada um dos blocos ofertados. Os custos que ultrapassem estes limites serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.	Durante a fase de produção, a contratada, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada um dos blocos ofertados. O limite aqui estabelecido não será aplicável à recuperação em custo em óleo da compensação devida à Cessionária no Acordo de Coparticipação. Os custos que ultrapassem estes limites serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.	A recuperação dos custos da compensação devida à Cessionária no Acordo de Coparticipação não deve estar sujeita à limitação estipulada no aludido item.	PPSA	Não aceito	Conforme Resolução CNPE nº 06/2019, não é admitida exceção ao teto de recuperação como custo em óleo.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
Exxon	Pré- edital	Alteração	8	5	b	-	b) cada oferta gerada pelo programa de informática possui um Código Identificador da oferta (ID) único. Todos os formulários impressos referentes a mesma oferta devem conter o mesmo código ID;	Cada oferta gerada pelo programa de informática possui um Código Identificador da oferta (ID) único. Todos os formulários impressos referentes a mesma oferta devem conter o mesmo código ID. O código ID nos documentos é fornecido apenas para fins de conveniência. No caso de um erro na leitura do código ou uma disparidade entre os números lidos através do código ID e os números escritos na página, o que está escrito na página prevalecerá;	O código ID nos documentos é fornecido apenas para fins de conveniência. No caso de um erro na leitura do código ou uma disparidade entre os números lidos através do código ID e os números escritos na página. O que está escrito na página prevalecerá.	SPL	Não aceito	O objetivo da redação do item (e) é garantir a integralidade da oferta digital inserida no processamento da proposta vencedora. O item (g) da seção 6.4 do edital já prevê que a oferta em meio digital será homologada com a versão impressa, sendo esta a única versão oficial. Havendo divergência entre a parte escrita e a digital, ou problemas técnicos na versão digital, valerá o documento impresso.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
CNOOC	Pré- edital	Alteração	10			-	Para assinatura dos contratos de partilha de produção, as licitantes vencedoras ou as afiliadas por elas indicadas deverão apresentar documentos e garantias, bem como comprovar o pagamento do bônus de assinatura , conforme previsto nesta seção, nos prazos definidos na Tabela 1.	Para assinatura dos contratos de partilha de produção, as licitantes vencedoras ou as afiliadas por elas indicadas deverão apresentar documentos e garantias, conforme previsto nesta seção, nos prazos definidos na Tabela 1.	O pagamento do Bônus será requisito para a Efetividade do Contrato de Partilha e do Acordo de Coparticipação.	SPL	Não aceito	Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
CNOOC	Pré-edital	Alteração	10	1	2	-	A licitante vencedora deverá apresentar cópia do recibo de pagamento do bônus de assinatura acompanhada de documento detalhando a identificação do bloco a que se refere o pagamento. Em caso de consórcio, o pagamento poderá ser subdividido entre as consorciadas ou ser realizado por qualquer integrante em nome do consórcio, devendo ser efetuado um único pagamento por empresa. Nos casos previstos na seção 10.2, o pagamento do bônus de assinatura deverá ser efetuado pela afiliada brasileira designada para assinar o contrato de partilha de produção.	A licitante vencedora deverá apresentar cópia do recibo de pagamento do bônus de assinatura acompanhada de documento detalhando a identificação do bloco a que se refere o pagamento antes da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação para aprovação da ANP. Em caso de consórcio, o pagamento poderá ser subdividido entre as consorciadas ou ser realizado por qualquer integrante em nome do consórcio, devendo ser efetuado um único pagamento por empresa. Nos casos previstos na seção 10.2, o pagamento do bônus de assinatura deverá ser efetuado pela afiliada brasileira que assinar o contrato de partilha de produção.	Reduzir o impacto do pagamento antecipado do Bônus de Assinatura no fluxo de caixa que vai ser fortemente impactado pela demora na construção do Acordo de Coparticipação com a Petrobras e aprovação pela ANP.	SPL	Não aceito	Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
CNOOC	Pré-edital	Exclusão	10	1	2	-	-	Exclusão das datas e ano de vencimento nas instruções de pagamento do bônus de assinatura	Reduzir o impacto do pagamento antecipado do Bônus de Assinatura no fluxo de caixa que vai ser fortemente impactado pela demora na construção do Acordo de Coparticipação com a Petrobras e aprovação pela ANP.	SPL	Não aceito	Considerando que: (i) o art. 3º da Lei nº 12.351/2010, estipula que a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do Pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas sob regime de Partilha de Produção; (ii) o art. 9º da Lei nº 12.351/2010 aponta que é competência do Conselho Nacional de Política Nacional de Política Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha da produção; (iii) o art. 11 da Lei nº 12.351/2010 destaca que é competência da ANP elaborar e e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas de contratos de partilha de produção e editais; e (iv) o art. 42, § 2º, da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o bônus de assinatura deve ser pago na assinatura do contrato de partilha de produção; tem-se que para a Rodada do Excedente da Cessão Onerosa não há publicado outro dispositivo legal que altere os ditames legais acima expostos e, portanto, não há como alterar a data de pagamento do bônus de assinatura conforme proposto.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
IBP	Pré-edital	Exclusão	11	1	c	-	c) Será aplicada multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) atualizada monetariamente, à licitante habilitada que, não tendo manifestado sua desistência até 10 (dez) dias antes da sessão pública de apresentação de ofertas: c.1) não comparecer à sessão pública de apresentação de ofertas; ou c.2) comparecendo à sessão pública de apresentação de ofertas, não apresentar à CEL um dos envelopes listados na seção 8, quando convocada.	Exclusão	O IBP entende que a obrigatoriedade de manifestação de desistência no prazo de 10 dias antes da data da sessão de apresentação das ofertas pode desestimular a participação de determinados interessados, considerando que é possível - e bastante usual - que os interessados negociem termos e condições para participação no certame em consórcios até o momento anterior à licitação. Da mesma forma, este procedimento, além de prejudicar a competitividade do certame, pode comprometer a transparência da licitação, na medida em que a apresentação de envelopes vazios, sem ofertas, configura-se em verdadeira simulação de interesse inexistente da(s) respectiva(s) licitante(s). Por fim, o IBP gostaria ainda de destacar que este procedimento de apresentação compulsória de envelopes traz impactos negativos sob o aspecto reputacional às licitantes em decorrência da desqualificação da oferta, representada pelo envelope vazio.	SDR	Não aceito	Resguardado o princípio da livre iniciativa, e buscando a preservação e a promoção do interesse público, as regras do leilão devem ser desenhadas de modo a desencorajar comportamentos oportunistas. É cediço que caso o específico da cessão onerosa guarda características singulares e inéditas no Brasil, como por exemplo, informações menos assimétricas sobre volumes de óleos, vis-à-vis, as presentes em outros leilões realizados pela ANP. Vale ressaltar, por fim, que a aplicação da citada penalidade encontra lastro no art. 3º, XVII, da Lei 9.847/1999. A opção pelo valor máximo justifica-se por critérios fixados pela própria Lei: gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator, características, ao que nos parece, próprias do setor e da situação.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
IBP	Pré-edital	Alteração	Anexo XXII	2	1	-	2.1. O objeto do presente Termo de Confidencialidade Adicional é a disponibilização não onerosa e estritamente confidencial, pela ANP à licitante, de Pacote(s) de Dados Técnicos Adicional, nos termos da seção 6 do Edital da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa, contendo informações a este(s) correlatas, obtidas pela Petrobras durante a execução das atividades obrigatórias e adicionais, sob a égide do respectivo Contrato de Cessão Onerosa, resguardadas as limitações regulatórias e contratuais porventura existentes, de forma a suportar a análise e avaliação dos referidos Dados e Informações.	O objeto do presente Termo de Confidencialidade Adicional é a disponibilização não onerosa e estritamente confidencial, pela ANP à licitante, de Pacote(s) de Dados Técnicos Adicional, nos termos da seção 6 do Edital da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa, contendo informações a este(s) correlatas, obtidas pela Petrobras durante a execução das atividades obrigatórias e adicionais, sob a égide dos respectivos Contratos de Cessão Onerosa.	Não entendemos o trecho suprimido. Caso exista alguma limitação regulatória, sugere-se que seja listada para entendimento das licitantes.	SPL	Não aceito	O pacote de dados técnicos adicional é uma coleção de dados técnicos referentes a cada área ofertada, as quais estão abrangidas pelo contrato de cessão onerosa, no qual a Petrobras figura como contratada. Tais dados contêm informações relativas às atividades da Petrobras no curso da execução do referido contrato e, por sua natureza, sua divulgação é vedada pelas normas jurídicas vigentes, sem o respectivo consentimento da Petrobras. Nesse sentido, os dados de cada pacote de dados técnicos adicional foram selecionados pela Petrobras.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.
IBP	Pré-edital	Alteração	Anexo XXII	3	5	-	3.5. A licitante poderá, sem anuência prévia da ANP, disponibilizar o Pacote de Dados Técnicos Adicional para quaisquer de seus diretores, administradores, empregados, pessoas jurídicas integrantes de um grupo de empresas formal e por pessoas jurídicas vinculadas por relação de controle em comum, direto ou indireto e seus empregados, agentes, consultores, e instituições financeiras a que licitante esteja recorrendo que (i) tenham necessidade do conhecimento de tais dados para execução de serviços relacionados à Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa; e (ii) tenham sido informados e concordem em obedecer às restrições aplicadas neste Termo de Confidencialidade Adicional.	A licitante poderá, sem anuência prévia da ANP, disponibilizar o Pacote de Dados Técnicos Adicional para quaisquer de seus diretores, administradores, empregados, agentes, consultores, Grupo Societário, conforme a seção 4.3.1, alínea "d", e instituições financeiras a que licitante esteja recorrendo que (i) tenham necessidade do conhecimento de tais dados para execução de serviços relacionados à Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa; e (ii) tenham sido informados e concordem em obedecer às restrições aplicadas neste Termo de Confidencialidade Adicional.	As licitantes devem divulgar as informações para as matrizes para avaliação técnica.	SPL	Não aceito	O Anexo XXII do pré-edital foi alterado, tendo sido publicado o respectivo Aviso de Alteração no Diário Oficial da União de 01/07/2019, conforme comunicado veiculado no site eletrônico http://rodadas.anp.gov.br . Cumpre observar que no referido site eletrônico foi disponibilizada nova versão do pré-edital contendo tal alteração, a qual contempla, entre outros pontos, o tema em apreço no que tange ao objetivo proposto.	Mantem-se conforme redação do pré-edital.

Interessado	Documento	Natureza da sugestão	Item 1	Item 2	Item 3	Demais itens	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
Shell	Pré- edital	Alteração	Anexo XXIII	Parágrafo	-	-	A [inserir a denominação social da licitante] declara, ainda, que se compromete, caso venha a apresentar oferta vencedora, ou seja afiliada indicada para assinar o respectivo contrato de partilha de produção, a celebrar um Acordo de Individualização da Produção, nos termos do Compromisso de Individualização aprovado pela ANP e disponibilizados no pacote de dados, naquilo que for compatível.	A [inserir a denominação social da licitante] declara, ainda, que se compromete, caso venha a apresentar oferta vencedora, ou seja afiliada indicada para assinar o respectivo contrato de partilha de produção, a celebrar o Acordo de Individualização da Produção ou o Termo Aditivo, conforme aplicável.	Inclusão do compromisso de assinatura de Termo Aditivo para aquelas hipóteses em que já existe Acordo de Individualização da Produção em vigor.	SPL/ SDP	Não aceito	O referido Termo de Compromisso de Adesão tem por objetivo garantir de os licitantes vencedores ou suas afiliadas que venham a assinar o Contrato de Partilha de Produção sujeitem-se ao Acordos de Individualização da Produção vigentes.	Mantem-se conforme redação do pré- edital.
Exxon	Pré- edital	Alteração	Anexo XXIV	1	2	-	1.2 <u>Vigência</u> . As disposições deste Termo Aditivo passam a vigorar a partir da data de sua assinatura.	Vigência. As disposições deste Termo Aditivo passam a vigorar a partir da data de assinatura do Acordo de Coparticipação.	Adequação com os termos, conceitos e previsões do Acordo de Coparticipação.	SPL/ SDP	Aceito Parcialmente	Em função republicação da Resolução do CNPE nº 2/2019, da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré- edital, a redação desta seção de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de Individualização da Produção passem a vigorar quando da assinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes acordem pela predeterminação da divisão da produção entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção e Acordo de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. vii. que, nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, o percentual da Produção entre o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa (da Área Coparticipada) será objeto do Acordo de Coparticipação; viii. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, que estabelece as regras para o Acordo de Coparticipação, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção. ix. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, os [inserir o nome(s) do(s) licitante(s) vencedor(es)] provisoriamente na(s) Área(s) de Desenvolvimento de [inserir a área de desenvolvimento], na Bacia de [*], poderão, mediante acordo, estabelecer o percentual da Produção da Área Coparticipada no período entre a data de assinatura do Contrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação; x. [inserir, informações do Acordo de Coparticipação assinado, identificando partes, referência de área que se refere, data efetiva, local]; e xi. [inserir, caso haja acordo de predeterminação de percentual da produção da área coparticipada assinado, identificando partes, referência de área que se refere, data efetiva, local];	Anexo XXIV (Nos Considerandos do Termo Aditivo)
CNOOC	Pré- edital	Alteração	ANEXO XXIV	Cláusula Segunda	Disposições Gerais	1.2	1.2 <u>Vigência</u> . As disposições deste Termo Aditivo passam a vigorar a partir da data de sua assinatura.	1.2 Vigência. As disposições deste Termo Aditivo passam a vigorar a partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.	Em conformidade com a Resolução CNPE n.º 02/2019 alterada pela Resolução CNPE n.º 16/2019.	SPL/ SDP	Aceito Parcialmente	Em função republicação da Resolução do CNPE nº 2/2019, da publicação da Portaria MME nº 265/2019, após publicação do pré- edital, a redação desta seção de fato deve ser aprimorada para garantir aderência com o normativo do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia, de modo que os efeitos do Acordo de Individualização da Produção passem a vigorar quando da assinatura do Acordo de Coparticipação ou, caso as Partes acordem pela predeterminação da divisão da produção entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção e Acordo de Coparticipação, quando da assinatura deste, conforme o caso. Assim, este aspecto gerará alteração na seção 1.4, na seção 10.2.1 (c) e no Anexo XXIV. vii. que, nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, o percentual da Produção entre o Contrato de Cessão Onerosa e o Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa (da Área Coparticipada) será objeto do Acordo de Coparticipação; viii. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, que estabelece as regras para o Acordo de Coparticipação, até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção. ix. que nos termos da Portaria MME n.º 265/2019, os [inserir o nome(s) do(s) licitante(s) vencedor(es)] provisoriamente na(s) Área(s) de Desenvolvimento de [inserir a área de desenvolvimento], na Bacia de [*], poderão, mediante acordo, estabelecer o percentual da Produção da Área Coparticipada no período entre a data de assinatura do Contrato de Partilha da Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação; x. [inserir, informações do Acordo de Coparticipação assinado, identificando partes, referência de área que se refere, data efetiva, local]; e xi. [inserir, caso haja acordo de predeterminação de percentual da produção da área coparticipada assinado, identificando partes, referência de área que se refere, data efetiva, local];	Anexo XXIV (Nos Considerandos do Termo Aditivo)